



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 656, de 2014			
Autor <b>Deputado Newton Lima (PT-SP)</b>			Nº do Prontuário	
1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX. A Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. ....

.....

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2017.” (NR)

“Art. 16. ....

.....

§ 5º No caso da suspensão aplicável ao Imposto de Importação, fica dispensado, exceto para materiais de construção, o exame de similaridade de que trata o art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.” (NR)

“Art. 16-A. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência da:

I - Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear;

CD/14070.37929-99

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do **caput** deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

“Art. 16-B. No caso de venda no mercado interno ou de importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Renuclear; ou

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a prestação de serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às prestações de serviço de que trata o inciso I do **caput** deverá constar a expressão “Prestação de serviço efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após o serviço ser aplicado na obra de infraestrutura.”

“Art. 16-C. No caso de locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do Renuclear para utilização em obras de infraestrutura a serem incorporadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pelo locador.

Parágrafo único. As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a aplicação do bem locado na obra de infraestrutura.”

“Art. 16-D. Para efeitos dos arts. 16 e 16-A, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação



realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.”

“Art. 16-E. A pessoa jurídica habilitada ao Renuclear que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura ou que não aplicar o serviço ou o bem locado na citada obra fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das suspensões usufruídas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da legislação específica, contados a partir do vencimento do tributo relativo a aquisição, locação ou prestação, ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

Parágrafo único. A incorporação ou utilização do bem ou material de construção na obra de infraestrutura deve ocorrer no prazo de cinco anos, contado da data da respectiva aquisição.”

“Art. 17. Os benefícios de que tratam os arts. 16 a 16-C poderão ser usufruídos nas aquisições, importações e locações realizadas até 31 de dezembro de 2020 pela pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao Renuclear.” (NR).

## JUSTIFICATIVA

A geração de energia nuclear é considerada uma das alternativas energéticas mais atrativas para o País, já que boa parte das reservas de urânio do planeta se encontra em solo brasileiro.

Considerando que o consumo de energia por habitante deve crescer significativamente com o contínuo desenvolvimento econômico do País, a geração de energia nuclear tem o potencial de vir a constituir uma fonte complementar à geração hidrelétrica. Trata-se de uma fonte energética limpa, não emissora de gases causadores do efeito estufa, o que a torna alinhada às atuais demandas ambientais.

O Brasil tem o desafio de ampliar sua produção energética ao longo dos próximos vinte anos, mantendo sua matriz energética limpa. Para alcançar este objetivo, o planejamento energético do País considera a construção de até oito usinas nucleares no horizonte 2015 –



2030.

Cumprе ressaltar que a diversificação da matriz energética é um processo que requer estímulos específicos para fontes não usuais até que estas se tornem competitivas. Com base nessas considerações foi instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, através da Lei nº 12.421 de 24/06/2011, que concede à pessoa jurídica beneficiária do Regime suspensão do pagamento do IPI e do Imposto de Importação nos casos em que especifica.

Nos termos do § 1º, art. 15 da citada Lei, o Ministério de Minas e Energia, por meio da Portaria nº 625 de 26/12/2012, aprovou o enquadramento da Usina Termonuclear denominada UTN Angra 3 no RENUCLEAR.

A UTN Angra 3 já se beneficiava da suspensão da exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS por força do regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra – Estrutura – REIDI instituído pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007.

Em razão do período decorrido entre o término da construção de Angra 2, em 2000, e o início da fabricação dos componentes de Angra 3, em 2010, a tecnologia então adquirida pelas empresas brasileiras em Angra 2 foi em parte perdida, dificultando a execução do projeto Angra 3 no prazo anteriormente previsto.

Uma vez que os benefícios instituídos pelo RENUCLEAR só podem ser usufruídos até 31 de dezembro de 2015 (art. 17 da Lei nº 12.421) e aqueles proporcionados pelo REIDI até 30 do mês corrente (5 anos após a habilitação da Eletrobrás Eletronuclear, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.488), torna-se necessário estender o prazo para que a UTN Angra 3 possa usufruir dos benefícios na plenitude originalmente prevista, propondo-se para isso 31 de dezembro de 2020.

Por outro lado, por ser o RENUCLEAR um regime de incentivo específico para desenvolvimentos de projetos de infraestrutura no setor de geração de energia elétrica de origem nuclear é conveniente que se reúna em um mesmo instrumento legal os benefícios a elas destinados. Assim, se propõe incorporar à Lei nº 12.421 a suspensão da exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS proporcionada pelo REIDI.

A manutenção da exigência de que o usufruto dos benefícios nas importações de



máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, inclusive partes e peças ficasse limitado àqueles sem similar nacional (§ 5º, art.16 da Lei nº 12.421), exigiria um processo de avaliação de mais de 160.000 itens previstos para serem importados para a montagem da UTN Angra 3 comprometendo ainda mais o cronograma do empreendimento e praticamente inviabilizando o incentivo.

As alterações aqui propostas no RENUCLEAR visam permitir que a UTN Angra 3 possa usufruir dos benefícios na plenitude originalmente prevista, não existindo portanto impacto na arrecadação em razão do custo da renúncia fiscal delas decorrentes além daqueles originalmente estimados por ocasião da edição das Leis nº 11.488 e nº 12.421

**PARLAMENTAR**



CD/14070.37929-99